



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006877/96-82
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.226
RECURSO Nº : 120.229
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

O filme não impressionado, é abrangido pela imunidade, em interpretação ampla, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, compreendendo-se que pretender tal exclusão, limitar-se-ia a liberdade de expressão, inviabilizando-se o objetivo legal do texto constitucional.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Lucena de Menezes declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.229
ACÓRDÃO Nº : 301-29.226
RECORRENTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A recorrente submeteu a despacho o produto descrito como Película sensibilizada, impressionada, mas não revelada (filme sensível a luz vermelha medindo 712mm x 508mm em caixas com 50 fls. Classificou-o como produto para fotografia na posição 3704 da TEC, especificamente, no código NCM 3704.00.00 (filmes fotográficos, impressionados mas não revelados) com alíquota para o II de 0% (apenas em uma DI) e de 14% (nas demais) e 0% (para o IPI de todas).

Consta literatura técnica do produto descrito como filme para scanner 6258 com LED, apresentada pelo importador às fls. 37/39 .

O laudo técnico emitido pelo LABANA as fls. 42 afirma não tratar-se de fita contendo materiais termossensíveis, mas sim de filme de pole, um *“outro filme plano fotográfico monocromático sensibilizado, não perfurado, não impressionado e não revelado contendo materiais fotosensíveis”* em uma das faces com as mesmas medidas dadas pelo importador. Complementando essa informação, o LABANA anexou às fls. 44 importação anterior, amparada pela DI 91149/94 com idêntica descrição do produto e do mesmo fabricante do caso em tela.

Às fls. 43, o LABANA juntou o laudo 1544/95, onde afirma que NÃO se trata de película sensibilizada, impressionada e não revelada.

O Auto de Infração foi lavrado formalizando a exigência das diferenças de recolhimento do II e IPI, juros de mora e multa prevista no art.4º, da Lei 8.218/91 e 362 do RIPI, respectivamente.

Na impugnação tempestiva, o recorrente argúi que não poderia ter sido objeto de revisão o lançamento de ofício, e que o produto importado é imune uma vez que trata-se de produto para industrialização de jornal.

Foi julgado procedente em parte o lançamento, tendo a autoridade de 1ª instância excluído as multas de ofício.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho para argüir, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.229
ACÓRDÃO Nº : 301-29.226

- apresenta razões de fato e de direito defendendo a tese da imunidade do produto por tratar-se de material para fabricação de jornal;
- insurge-se, ainda, contra a revisão fiscal de lançamento com base em erro de direito.
- Juntou comprovantes do depósito exigido por lei.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.229
ACÓRDÃO Nº : 301-29.226

VOTO

No processo em questão, a empresa foi autuada em virtude de Laudo Técnico que levou à fiscalização a reclassificação fiscal dos bens importados.

Por sua vez, a recorrente atém suas razões à imunidade do material importado, uma vez que trata *de filmes, sensibilizados e não impressionados, conforme laudo do LABANA*.

Trata-se de imunidade objetiva material para uso exclusivo na confecção de jornal, com o objetivo de ser utilizado nas fotografias do jornal.

Aliás tal material foi mencionado na ementa do RE nº 204.234-0, como o único material, além do papel a ser abrangido pela imunidade tributária do artigo 150, VI, "d" da CF:

“.....
1.A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, além do próprio papel de impressão, a imunidade tributária somente alcança o chamado papel fotográfico filme não pressionado”.

Neste caso, não se trata de interpretação abrangente, mas de interpretação ampla, uma vez que atém-se aos valores que a norma visa proteger, não se pode pretender a exclusão de fotografias num jornal, pois que isso acarretaria em limitar a liberdade de expressão, inviabilizando o objetivo legal do texto constitucional.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.006877/ 96-82
Recurso nº :120.229

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.226

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

Sílrio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional